



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339735

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2082115-73.2025.8.26.0000

Relator(a): **VITOR FREDERICO KÜMPPEL**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Privado**

Voto: 10801

Agravo de Instrumento: 2082115-73.2025.8.26.0000

Agravante: Roberta Duarte Cuzzuol

Agravado: Leandro Fioritta Neves Ferro

Origem: São Paulo – Foro Regional III - Jabaquara

Juiz singular: Dr(a). Daniel D Emidio Martins

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Gratuidade da Justiça. Recurso não conhecido.

I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o processamento da reconvenção por falta de recolhimento das custas, após indeferimento de pedido de gratuidade da justiça. A agravante alega fato superveniente que compromete sua capacidade financeira, justificando novo pedido de gratuidade.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de interposição de novo agravo de instrumento contra a mesma decisão, em face do princípio da unirecorribilidade recursal e da preclusão consumativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III. Razões de Decidir. 3. O pedido de Justiça Gratuita já foi objeto de recurso pendente de julgamento, configurando preclusão consumativa. 4. O princípio da unirrecorribilidade impede a interposição de mais de um recurso contra o mesmo ato decisório, salvo exceções legais.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. A preclusão consumativa impede a interposição de novo recurso contra a mesma decisão. 2. O princípio da unirrecorribilidade veda a duplicidade de recursos para o mesmo ato judicial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 812/813 dos autos de origem, que indeferiu o processamento da reconvenção, nas seguintes linhas: “(...)2. Fls. 627/632: *Os fatos alegados não são novos e já foram considerados quando do indeferimento da gratuidade. Assim, recebo como mero pedido de reconsideração, que indefiro, mantendo a decisão anterior por seus próprios fundamentos. Considerando que o pedido de reconsideração não suspende os prazos processuais e diante do não recolhimento das custas, indefiro de plano a reconvenção*”.

Sustenta, em síntese, fazer jus à concessão do benefício da gratuidade da justiça, tendo em vista a ocorrência de fato superveniente que diminui sobremaneira a capacidade financeira da agravante, comprometendo por absoluto a possibilidade da mesma arcar com as custas e despesas processuais do processo originário e respectiva reconvenção, aos 17/01/25 formulou novo pedido de Justiça Gratuita, comprovando a diminuição de sua renda mensal, conforme petição e documentos de fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

627/790 dos autos originários..

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme narrado pelo próprio agravante, o pedido de Justiça Gratuita foi indeferido em decisão de fls. 322/323, disponibilizada no DJE aos 02/09/24, que é objeto do AI nº 2312409-61.2024.8.26.0000, pendente de julgamento.

Além disso, os supostos fatos novos narrados pelo agravante também são objeto de apreciação nos autos do AI nº 2004564-17.2025.8.26.0000.

Neste contexto, a interposição do primeiro recurso ocasionou a preclusão consumativa do ato de recorrer de modo que, pelo princípio da unirrecorribilidade recursal, o presente agravo de instrumento não pode ser admitido.

É sabida a impossibilidade de a mesma parte manejar agravo duas vezes contra o mesmo *decisum*, salvo hipóteses expressamente ressalvadas na lei, em decorrência do fenômeno da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade.

Com efeito, “ressalvadas as hipóteses legais, impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso. O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão” (LEX - JSTF - Volume 290 - Página 288, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 345.544-3 MG, Segunda Turma (DJ, 25.10.2002), Relator: Min. Celso de Mello). Sobre o tema, preleciona Manoel Caetano Ferreira Filho que “o direito, ou o poder, de interpor o recurso consuma-se com o seu exercício, de modo que extingue para a parte a possibilidade de voltar a exercê-lo. O capítulo da sentença que não foi objeto do recurso não pode ser impugnado, ainda que dentro do prazo, por outro recurso da mesma parte, seja na forma autônoma, seja na forma adesiva. Embora parte da doutrina entenda tratar-se, no caso, de preclusão lógica (incompatibilidade entre o ato já praticado e o que se pretende praticar), já tivemos oportunidade de demonstrar que a espécie subsume-se melhor ao conceito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preclusão consumativa” (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2001. v. VII, p. 505).

Ainda:

No sistema do CPC brasileiro vige o princípio da singularidade dos recursos, também denominado de princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual, para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais

outro visando a impugnação do mesmo ato judicial' (Nelson Nery Junior). (APEL.Nº: 0041945-57.2005.8.26.0562, 19ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Mario de Oliveira, j. 26.08.2013, v. u.).

Nesse sentido a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que autorizou levantamento, pelo executado, de valores relativos a "astreintes", após redução determinada pela

Superior Instância. Inadmissibilidade. Exequente que já manejou agravo de instrumento contra decisão de mesmo teor. Violação ao princípio da unirrecorribilidade. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2211738-35.2021.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Carapicuíba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2021; Data de Registro: 02/12/2021).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interposição de duas razões recursais, pela mesma parte, em face de decisão que deferiu tutela provisória. Impossibilidade de conhecimento da segunda

insurgência. Observância ao princípio da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa. Inaplicabilidade do parágrafo único do art. 932 do CPC, vez que as razões recursais não são "vícios sanáveis". Inviabilidade, do mesmo modo, de conhecimento da primeira manifestação da agravante, já que as razões se referem a outro processo. Não observância do princípio da dialeticidade. Falta de ataque aos fundamentos da

decisão recorrida. Recurso inadmissível, nos termos do Artigo 932, inciso III do CPC. Agravo de instrumento não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2000540-53.2019.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2019; Data de Registro: 14/01/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO "AÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE Decisão que indefere pedido de gratuidade judiciária formulado pela agravante Interposição de

outro Agravo de Instrumento Processo nº 2282385-55.2021 protocolizado na mesma data deste recurso, e que se volta contra a mesma decisão Preclusão consumativa do ato recursal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Incidência do Princípio da Unirrecorribilidade Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2282405-46.2021.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª

Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2022; Data de Registro: 03/02/2022).

Assim, prejudicada a apreciação do presente recurso, determinando-se o seu cancelamento.

Com base em tais fundamentos, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator